TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO E CONTESTAÇÃO (RITO SUMÁRIO)

Processo n°: 1005922-68.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **CONDOMINIO RESIDENCIAL SEMPRE VERDE II**

Requerido: RODRIGO DIAS MARTINS DA CRUZ

Data da audiência: 25/08/2014 às 15:00h

Aos 25 de agosto de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a preposta do autor, Priscila Fernanda Otaviano, e seu advogado, Dr. Milton Henrique de Oliveira; o réu, desacompanhado de advogado. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) Para a satisfação das despesas condominiais indicados na inicial até aquela vencida em maio de 2014, o requerido pagará ao requerente o valor de R\$ 560,00, em 8 parcelas de R\$ 70,00, cada uma, vencendo-se a primeira em 20.09.2014, e as demais sempre no dia 20 dos meses subsequentes, valores a serem pagos mediante boletos bancários a serem expedidos pelo autor e remetidos ao endereço do réu, qual seja, Rua Germano Fehr Júnior, 170, nesta cidade. 2) O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor, multa de 10%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. 3) Custas processuais a cargo do requerido, que requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Concedo ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se. Aguarde-se o cumprimento da avença, nos termos do art. 792, do CPC. Ao final do prazo do acordo, abra-se vista ao autor para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso o exequente deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra." Eu, _____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

Requerente (preposta Priscila):
Adv. Requerente:

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerido: